



Ofício DI 00833.00382/2020  
IC. 00833.00093/2009

Porto Alegre, 01 de setembro 2020.

Ilustríssimo Senhor,  
Paulo Fernando Curi Estima,  
M.D. Diretor Superintendente dos Portos RS,  
Superintendência de Portos RS,  
Av. Honório Bicalho, S/n  
Rio Grande/RS

Senhor Superintendente:

É com satisfação que nos dirigimos a Vossa Excelência, para, com base no que consta dos autos do **Inquérito Civil n.º 93/2009**, instaurado para averiguar possíveis impactos aos bens culturais tombados (armazéns A e B, A1, A2, A3, A4, A5, B1, B2, B3, Edifício Sede do DEPREC, Pórtico Central, Usina do Gasômetro e entorno) existentes na área de implantação do projeto de Revitalização do Cais Mauá, em tramitação na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, fazer-lhe as seguintes ponderações e encaminhar-lhe **Recomendação**, nos moldes do art. 32, incisos I, alínea “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82 e com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; nos arts. 25, IV, "a", e 26, I, ambos da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 27, inciso II, e do



art. 6º, inc. XX, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal n.º 8.625/93;

Foi apurado no referido Inquérito Civil que parte do acervo tombado em nível federal e municipal que recai sobre o Cais Mauá vem sofrendo lesões derivadas da falta de manutenção permanente associada à ação das intempéries. Conforme apontaram, modo uníssono, a Nota Técnica do IPHAN n.º 64/2020/COTEC, os laudos de vistoria do mesmo órgão e o Relatório do Arquiteto Carlos Alberto Sant'Ana, integrante da Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura de Porto Alegre, as seguintes avarias foram detectadas na área portuária em questão, a serem contempladas com providências emergenciais:

- a) Nos **Armazéns A1 e B1 (ambos objeto de tombamento pelo IPHAN)** apresentam pontos de ferrugem na estrutura metálica de sustentação do edifício, pontes rolantes e esquadrias; falta de peças de vidro que compõem as esquadrias superiores e de diversas telhas na cobertura, ocasionando a exposição do forro de madeira às intempéries e consequente apodrecimento. As lacunas na cobertura permitem a entrada de águas pluviais no interior dos armazéns, acelerando o processo de degradação das edificações tombadas.
- b) No **Pórtico Central (tombado pelo IPHAN)**, foi verificada a oxidação de parte das estruturas em ferro, com ferrugem aparente, além de diversas peças de vidro quebradas;



c) Nos **Armazéns A2, A3, A4, A5 e A6 (todos tombados pelo Município de Porto Alegre)**, o estado de deterioração é ainda mais grave, pois, segundo o relatório da EPAHC, essas construções tiveram obras iniciadas pela remoção de alguns de seus elementos e, por isso mesmo, estão desprovidas de portas e proteção, além de apresentarem lacunas de telhas e conseqüente exposição à degradação das estruturas em madeira, apresentando comprometimento dos pilares de aço que sustentam essas estruturas. Destaca-se o **Armazém A2** que teve suas portas laterais removidas, além de ter sido **totalmente destelhado**, apresentando grande parte de seus vidros quebrados, ameaçando, em médio prazo, a integridade e estabilidade da construção. As lacunas nas coberturas desses armazéns permitem a entrada de águas pluviais no interior deles, acelerando o processo de degradação das edificações tombadas;

d) Nos **Armazéns B2, B3 e B4 (todos tombados pelo Município de Porto Alegre)** há destelhamentos em algumas partes ocasionando a exposição do forro de madeira às intempéries e conseqüente apodrecimento. Especificamente no **Armazém B2** foi constatada infestação de pombos e depósito significativo de guano, o que pode acelerar a corrosão dos elementos metálicos.

e) **Pavimento em paralelepípedo (tombado pelo Município de Porto Alegre)**: está invadido por



vegetação em função da falta de capina periódica a qual se revela fundamental para evitar o crescimento de vegetação herbácea e arbustiva mais agressiva cujas raízes possam promover deslocamentos.

Assim é que, **considerando** que a posse da poligonal dessa área portuária foi assumida, em maio de 2020, pelo Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente pela Superintendência de Portos;

**Considerando** o disposto no art. 225 da Carta Constitucional, que, em seu *caput*, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso), em sintonia com o estatuído pelo inciso III do art. 23 do mesmo diploma;

**Considerando** o disposto no art. 216 da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a proteção ao patrimônio cultural, incluindo os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico e paisagístico;

**Considerando** que, em matéria ambiental, especialmente no tocante ao meio ambiente cultural, o princípio da prevenção é basilar, já que os bens culturais consubstanciam recursos “não renováveis”, marcados pela “irrepetibilidade” os quais, ao desaparecerem, não propiciam substituição por uma cópia, cumprindo ao Poder Público preservar e acautelar eventuais danos ao patrimônio cultural (art. 216, § 1º, da CF);



**Considerando** que o complexo formado pelo Cais Mauá e seus armazéns ostenta relevante significado arquitetônico, histórico, estético e paisagístico para o Município de Porto Alegre, além de encarnar valores para o conjunto da sociedade brasileira, tanto que nele recaem tombamentos federais, estaduais e municipais;

**Considerando** que, na mesma linha do previsto pela Constituição Federal, a Constituição Estadual protege o patrimônio cultural, especialmente os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico e ecológico (art. 221 da Constituição Estadual);

**Considerando** que a Lei n. 10.257/00 (Estatuto da Cidade) insere dentre as diretrizes gerais da política urbana visando ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, inc. XII);

**Considerando** o teor do art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37, o qual reza que “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado”, dispositivo esse praticamente reproduzido no art. 18 da Lei Complementar nº 275/92 do Município de Porto Alegre;



E, por fim, **considerando** incumbir ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão cultural, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do **Ministério Público Estadual e Federal** expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe:

**RECOMENDAM OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL**, por seus agentes firmatários, a Vossa Senhoria, na condição de responsável pela guarda e gestão atual dos bens integrantes do complexo “Cais Mauá”, para atendimento das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente, que

*a) Envide todos os esforços para obtenção dos recursos financeiros para, no prazo máximo de três meses, dar início às intervenções necessárias a evitar a degradação total dos pavilhões tombados em nível federal e municipal, bem como ao pavimento granítico e ao pórtico;*



*b) Providencie, no mesmo prazo acima referido, o início das intervenções necessárias ao preenchimento das lacunas dos telhados dos pavilhões tombados, recompondo as respectivas coberturas e eliminando o quadro de umidade descendente, concluindo tais providências no prazo máximo de seis meses a contar do recebimento da presente recomendação;*

*c) Identifique nos forros de madeira existentes nos armazéns, eventuais elementos instáveis e que possam representar risco de queda e, se for o caso, promovendo seu respectivo escoramento ou retirada, tudo no prazo máximo de 6 meses;*

*d) No armazém A2, além dos reparos no telhado e nas estruturas de madeira, deverão ser recolocadas as portas removidas e vidros quebrados, de molde a garantir sua perenidade, tudo no prazo máximo de 6 meses;*

*e) Promover uma higienização plena da área, atacando toda e qualquer infestação por pombos, removendo o guano acumulado (especialmente no Armazém B2) e contratando capinas periódicas para a área, comprovando tais providências no prazo máximo de 3 meses;*

*f) No prazo de 6 meses, comprovar a contratação de um diagnóstico da estrutura metálica da cobertura dos armazéns tombados, incluindo mapeamento de avarias e testes/ensaios para verificação da seção/perda de massa das peças estruturais, a fim de identificar a necessidade de intervenções na estrutura metálica e dar subsídios para o apontamento dos tratamentos adequados para o quadro patológico encontrado,*



*laudo esse que deve ser acompanhado da devida ART  
(Anotação de Responsabilidade Técnica).*

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Senhoria para o cumprimento do recomendado e no aguardo de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, acerca das medidas tomadas a fim de alcançar os fins preconizados nesta Recomendação, apresentamos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Ana Maria Moreira Marchesan,  
Promotora de Justiça.

ALEXANDRE  
SIKINOWSKI  
SALTZ:43829597053

Assinado de forma digital por ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ:43829597053  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-CPF A3, cn=ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ:43829597053  
Dados: 2020.09.02 11:11:14 -03'00'

Alexandre Sikinowski Saltz,  
Promotor de Justiça.

ANNELISE MONTEIRO  
STEIGLEDER:60267453000  
0

Assinado de forma digital por ANNELISE MONTEIRO  
STEIGLEDER:60267453000  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=ARBANRISUL, ou=92702067000196, cn=ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER:60267453000  
Dados: 2020.09.02 13:29:33 -03'00'

Annelise Monteiro Steigleder,  
Promotora de Justiça,

Nilo Marcelo de Almeida Camargo,  
Procurador da República.